

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1656251 - MG (2017/0040712-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO : JOSÉ LINO
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA - MG080461
CAMILA GOUVEA COELHO E OUTRO(S) - MG097010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Como cediço, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ*" (**AgInt no REsp 1.505.583/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2019).

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, "*o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno*" (**AgInt no REsp 1.733.894/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2018). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.488.089/MG**, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2019; **EResp 1.269.726/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2019.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.251 - MG (2017/0040712-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO : JOSÉ LINO
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA - MG080461
CAMILA GOUVEA COELHO E OUTRO(S) - MG097010

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada (fls. 229/232):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LINO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os autos que em 07/11/2012 o ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, objetivando o pagamento de pensão instituída em decorrência da morte de sua esposa, em 22/07/1994.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido autoral (fls. 105/106).

O Tribunal de origem reformou a sentença a fim de julgar improcedente o pedido, em face do acolhimento da prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 161):

Apelação cível - Ação previdenciária - Pensão por morte - Servidor público estadual - Prescrição do fundo de direito - Ocorrência - Decreto 20.910, de 1932 - Termo inicial - Data do óbito do instituidor - Precedentes do STJ - Recurso ao qual se dá provimento.

1. A prescrição quinquenal no caso de pensão por morte de servidor público estadual atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e o óbito do instituidor.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.164.224-PR firmou o entendimento de que "a prescrição

atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 189/192). Sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que (fl. 199):

As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3º do Decreto 20.910/32.

[...]

No epígrafado processo a instituidora do benefício, esposa do Recorrente, faleceu em 1994, deixando, além do cônjuge, filhos menores.

O Recorrente passou a receber a pensão por morte logo após o óbito de sua esposa e, somente após a maioridade dos filhos, constatou que não estava recebendo o benefício como titular.

Assim, requereu o benefício na via administrativa no ano de 2012 e imediatamente após o indeferimento, ajuizou a presente demanda.

Assim, ainda que se admitisse a incidência da prescrição ocorreria somente após o indeferimento da Administração Pública, o que ocorreu em 2012 e, dessa forma, não estaria rescrito o fundo de direito do Recorrente.

Por fim, requer o provimento do recurso especial "para afastar a prescrição declarada e condenar o IPSEMG a conceder o benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas atrasadas devidas" (fl. 202).

Contrarrazões às fls. 195/202.

O recurso foi admitido na origem (fls. 215/220).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, "no que concerne à prescrição, incide ao caso a Súmula 85/STJ segundo a qual 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação'" (**AgInt no REsp 1.465.762/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/04/2018).

Assim, uma vez que no caso concreto não há notícia de que o direito pleiteado pelo ora recorrente tenha sido, em algum momento, negado

pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito.

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno" (**AgInt no REsp 1.733.894/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2018). Nesse mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA O REQUERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - A matéria relativa à prescrição aplicável à pretensão voltada ao recebimento da pensão por morte de servidor público merece interpretação mais consentânea com a natureza de direito fundamental dos benefícios previdenciários, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "[o] direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626.489, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

II - Não se deve admitir que o simples decurso do tempo possa suprimir o exercício de um direito fundamental.

III - Agravo Interno provido para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1.488.089/MG, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2019)

Nessa mesma linha, anote-se a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no **ERESP 1.269.726/MG**, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13/03/2019, acórdão pendente de publicação.

Nesse diapasão, é de rigor o afastamento da prejudicial de prescrição do fundo de direito e, via de consequência, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de apelação interposto pelo IPSEMG.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido a fim de afastar a prejudicial de prescrição do fundo de direito e, nessa extensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação, dando-lhe a solução que entender de direito.

Insiste a parte agravante, em síntese, na ocorrência da prescrição do fundo de direito, uma vez que entre o fato gerador da pensão por porte (óbito da segurada) e o ajuizamento da subjacente ação ordinária se passaram mais de 18 (dezoito) anos. Nesse sentido, cita diversos julgados desta Corte.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja negado provimento ao recurso especial.

Sem contraminuta (fl. 250).

É O RELATÓRIO.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.251 - MG (2017/0040712-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586
AGRAVADO : JOSÉ LINO
ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA - MG080461
CAMILA GOUVEA COELHO E OUTRO(S) - MG097010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Como cediço, *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ"* (**AgInt no REsp 1.505.583/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2019).

2. Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal, *"o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno"* (**AgInt no REsp 1.733.894/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2018). Nesse mesmo sentido: **AgInt no REsp 1.488.089/MG**, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2019; **EResp 1.269.726/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2019.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com feito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ*" (**AgInt no REsp 1.505.583/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/05/2019)

Acrescente-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno*" (**AgInt no REsp 1.733.894/PE**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2018). Nesse mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA O REQUERIMENTO INICIAL DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I - A matéria relativa à prescrição aplicável à pretensão voltada ao recebimento da pensão por morte de servidor público merece interpretação mais consentânea com a natureza de direito fundamental dos benefícios previdenciários, na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "[o] direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário" (RE 626.489, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

II - Não se deve admitir que o simples decurso do tempo possa suprimir o exercício de um direito fundamental.

III - Agravo Interno provido para negar provimento ao recurso

especial.

(AgInt no REsp 1.488.089/MG, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

2. De fato, o benefício previdenciário constitui direito fundamental da pessoa humana, dada a sua natureza alimentar e vinculada à preservação da vida. Por essa razão, não é admissível considerar extinto o direito à concessão do benefício pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. A compreensão axiológica dos Direitos Fundamentais não cabe na estreiteza das regras do processo clássico, demandando largueza intelectual que lhes possa reconhecer a máxima efetividade possível. Portanto, no caso dos autos, afasta-se a prescrição de fundo de direito e aplica-se a quinquenal, exclusivamente em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

3. Não se pode admitir que o decurso do tempo legitime a violação de um direito fundamental. O reconhecimento da prescrição de fundo de direito à concessão de um benefício de caráter previdenciário excluirá seu beneficiário da proteção social, retirando-lhe o direito fundamental à previdência social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia constitucional do mínimo existencial.

4. Essa salutar orientação já foi acolhida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. DJe 23.9.2014, de modo que não se faz necessária, em face desse acolhimento, qualquer manifestação de outros órgãos judiciais a respeito do tema, porquanto se trata de matéria já definida

pela Suprema Corte. Ademais, sendo o direito à pensão por morte uma espécie de direito natural, fundamental e indisponível, não há eficácia de norma infraconstitucional que possa cortar a fruição desse mesmo direito. Os direitos humanos e fundamentais não estão ao alcance de mudanças prejudiciais operadas pelo legislador comum.

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

7. Tal compreensão tem sido adotada pelas Turmas que compõem a Primeira Seção quando da análise de recursos relacionados a Segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, reconhecendo-se que as prestações previdenciárias tem características de direitos indisponíveis, que incorpora-se ao patrimônio jurídico do interessado, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário, nos exatos termos do art. 3o. do Decreto 20.910/32. Precedentes: AgRg no REsp. 1.429.237/MA, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.10.2015; AgRg no REsp. 1.534. 861/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015; AgRg no AREsp. 336.322/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2015; AgRg no AREsp. 493.997/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 9.6.2014.

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma 8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

9. Não é demais pontuar que no âmbito da Lei 8.112/90, o art. 219 confere esse tratamento distinto àquele que tem legítimo interesse ao benefício previdenciário, reconhecendo que só ocorre a prescrição das prestações exigíveis há mais de 5 anos, uma vez que a lei permite o

requerimento da pensão a qualquer tempo.

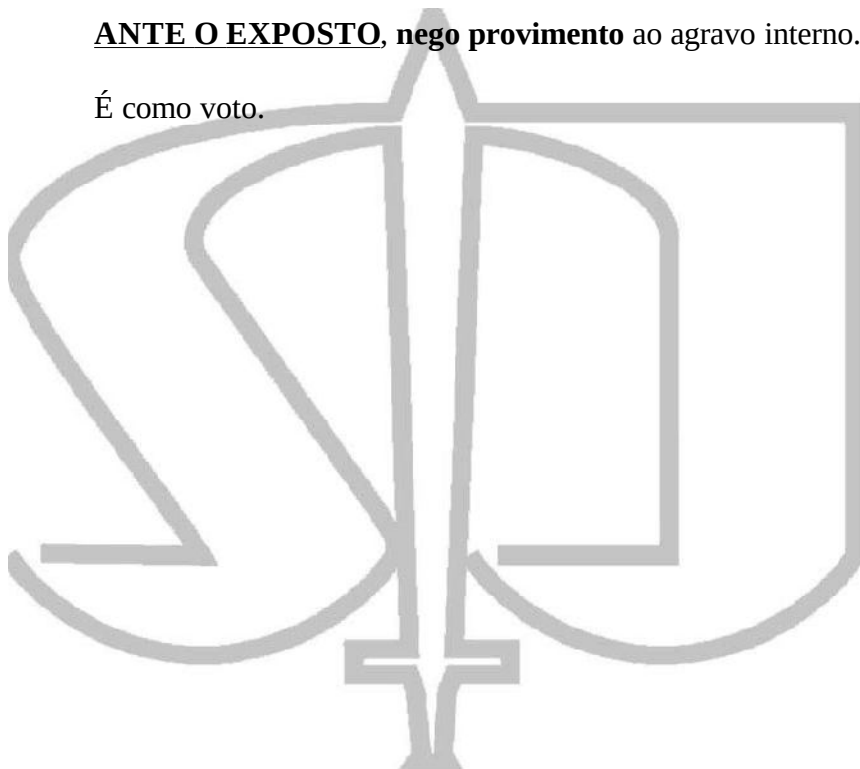
10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(EResp 1.269.726/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2019)

Destarte, verifica-se que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto contrário à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.656.251 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0040712-8

Número de Origem:

10558120018632003 00186329520128130558 0018632952012 2017000001761 10558120018632002
10558120018632001

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LINO

ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA - MG080461

CAMILA GOUVEA COELHO E OUTRO(S) - MG097010

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA - MG065586

AGRAVADO : JOSÉ LINO

ADVOGADOS : ROBERTO VIEIRA MARQUES FONSECA - MG080461

CAMILA GOUVEA COELHO E OUTRO(S) - MG097010

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de Junho de 2019